

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SUPRAM.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO 08105/2017//001/2018 - PCH Renato

SANCLAGE ENERGIA, CNPJ 10.202.771/0001-15, com endereço a Av Dr Paulo Rosa, nº 331, sala 1, Jardim Induberaba, Uberaba, CEP 38.040-090, neste ato representada por seu sócio **ANTÔNIO CARLOS DURSO CARNEIRO**, brasileiro, casado, portador do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] conforme despacho ANEEL 2.372/2.017 de 10/08/2.017 e Ofício nº 935/2017-SCG/ANEEL de 22 de agosto de 2017, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 40, inciso III, do Decreto 47.383 de 02/03/2018.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O processo teve seu arquivamento publicado no diário oficial do Estado de Minas Gerais no dia 12 de setembro de 2020. Conforme teor do artigo 44 do Decreto 47.383/18<sup>1</sup>, o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 30 dias, portanto, tempestivo o presente recurso.

**2 - SÍNTESSE DOS FATOS**

Com intuito de viabilizar o empreendimento denominado PCH Renato, foi elaborado, com autorização da ANEEL, o inventário do Ribeirão da Jaguara e, posteriormente, o Projeto Básico da mesma. A adequabilidade do Projeto Básico ao potencial hidráulico do Ribeirão da Jaguara (DRS PCH) foi reconhecido e registrado no despacho ANEEL 2.372/2.017, de 10 de agosto de 2.017.

Em 22 de agosto de 2.017, a ANEEL encaminhou o Ofício nº 935/2017-SCG/ANEEL à Semad, solicitando a Avaliação de Disponibilidade Hídrica, bem como informou que o empreendedor iria requerer o licenciamento ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

O empreendedor requereu a licença prévia da PCH Renato junto ao COPAM, ato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 01/02/2018.

*01/08/2017*  
SUPRAM TMAP  
Recebido em: *15/10/20*  
Visto: *docente*  
*R 0102129/2021*

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Em 17/04/2018 a SUPRAM-TMAP solicitou o reenquadramento do processo à Deliberação Normativa COPAM 217/2017, o que foi concluído em 05/09/2018 com o recebimento da documentação requerida pelo órgão ambiental.

Em 08 de agosto de 2019, não tendo havido nenhuma informação do órgão ambiental sobre a evolução do processo, o empreendedor solicitou, via e-mail, posição sobre sua tramitação à funcionária de nome Naiara, manifestando sua preocupação com o prazo limite para apresentação da licença à ANEEL. Esta respondeu que faria a vistoria para o processo andar e que avisaria previamente a data para acompanhamento.

Entretanto, até a presente data não houve nenhum aviso por parte do órgão ambiental para acompanhamento da vistoria técnica que deveria ser realizada na área de interesse da PCH Renato.

Se essa vistoria chegou a ser realizada, não houve nenhum acompanhamento por parte do empreendedor, bem como qualquer questionamento por parte da Supram.

Em novo contato com a Supram, em 16 de janeiro de 2020, a informação recebida foi de que o processo estava em análise, dependendo da liberação da outorga hídrica para prosseguimento.

Em primeiro e único contato telefônico com o representante do IGAM em Uberlândia, Sr. Bruno, foi sugerido por ele que fosse marcada reunião para tratar da outorga.

Porém, após essa data, todas as tentativas de contato telefônico para agendamento da reunião proposta, inclusive no seu número de celular, foram infrutíferas. Nas ligações para o escritório de Uberlândia, os atendentes sempre diziam que ele estava presente, mas não poderia atender por estar ocupado e que retornaria ligação, o que nunca ocorreu.

Em 28 de janeiro de 2020, em mais uma tentativa de obter informações sobre o andamento do processo, foi postada nova mensagem à Naiara, solicitando agendamento de reunião para tratar do licenciamento ou que o órgão se manifestasse sobre a tramitação do processo. O órgão mais uma vez se manteve silente, como de praxe.

Em 07 de Agosto de 2020 o empreendedor requereu à ANEEL a prorrogação do prazo para obtenção da licença ambiental da PCH Renato, tendo em vista que a demora da Supram em se manifestar no processo poderia vir extrapolar o prazo inicial concedido.

Em 12 de setembro de 2020, o empreendedor foi surpreendido com a publicação no diário oficial do Estado do arquivamento do processo de licenciamento ambiental da PCH Renato por perda do objeto.

Se não bastasse, após o arquivamento do processo, no dia 28/09/2020, verificamos no SIAM o indeferimento da Avaliação de Disponibilidade Hídrica, solicitada pela ANEEL, sem que, mais uma vez, nenhuma justificativa fosse apresentada.

### **3 – DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1 – DAS PRELIMINARES**

### 3.2 –PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O ato de arquivamento encontra-se eivado de vícios, haja vista que não houve nenhuma motivação, simplesmente foi declarado perda do objeto. Se não bastasse, foi negado ao empreendedor toda e qualquer meio de se inteirar do andamento do processo, conforme se verifica em vários contatos via fone e e-mail nos documentos anexos.

Portanto, o empreendedor envidou todos os esforços com o objetivo de subsidiar eventuais dúvidas do órgão ambiental na análise do processo, porém sem nenhum sucesso.

Para sua decepção recebeu via diário oficial a comunicação que o processo havia sido arquivado por perda do objeto.

Ora! Que perda é essa? Não houve qualquer informação! Será que é pelo vencimento do prazo regulamentar para apresentação da licença ambiental à ANEEL? Se for, é única e exclusivamente por desídia do órgão ambiental, que está com o processo para análise desde janeiro de 2018 e não deu nenhum andamento, após a complementação em agosto de 2018, senão o ato de arquivamento.

O empreendedor, cônscio de que o prazo para apresentação da licença ambiental à ANEEL estava para vencer (§ 6º do Art. 27º da REN 875/2020 da ANEEL), protocolou, em tempo hábil, pedido de prorrogação, conforme se verifica em doc. anexo.

Dessa forma, o ato do arquivamento contrariou vários princípios constitucionais, como o da princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da celeridade, sendo que somente se deu de forma genérica, sem nenhum embasamento e fundamento, senão vejamos:

"A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro, torna público o arquivamento do processo abaixo identificado:  
1) Licenciamento Ambiental Concomitante LAC2 (LP): \*Sanclage Energia Ltda / PCH Renato - Linhas de transmissão de energia elétrica; Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto central geradora hidrelétrica - CGH - Sacramento/MG – PA/Nº 08105/2017/001/2018  
– Classe 4. Motivo: perda do objeto.  
(a) Kamila Borges Alves. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro."

Percebe-se que não houve uma fundamentação legal (motivação), haja vista apenas enquadrar de forma genérica a perda do objeto.

Se não bastasse, o princípio da celeridade foi outro desprezado pela administração, que está com um processo paralisado desde agosto de 2018, deixando o empreendedor em grande expectativa, amargando prejuízos, uma vez que já poderia ter seu empreendimento em pleno funcionamento ou, caso fosse indeferido, partaria para novo negócio.

Consoante ficou demonstrado, o ato administrativo em comento está eivado de vício, haja vista a falta de seus requisitos basilares, que são a observância do Princípio da Legalidade da Motivação, da Razoabilidade e Celeridade.

Destarte, deve ser o ATO ADMINISTRATIVO DE IMEDIATO DESCONSTITUÍDO ATRAVÉS DA SANÇÃO DE NULIDADE, E O PROCESSO VOLTAR AO SEU TRÂMITE NORMAL.

#### 4- DO DIREITO

Conforme amplamente demonstrado, o arquivamento do processo foi realizado sem obedecer aos princípios basilares do direito. Dessa forma, a administração pública pode rever seus atos quando constatado alguma irregularidade, utilizando-se da Autotutela Administrativa em Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental.

Neste sentido é cristalino o teor do artigo 39 do Decreto 47383 de 02/03/2018, senão vejamos:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

O inconformismo do empreendedor, tanto com a forma como com o ato do arquivamento em si, ensejou o manejo do presente recurso, que se funda nos termos do artigo 40 do Decreto 47383 de 02/03/2018, que assim aduz:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:  
(...)  
III – determinar o arquivamento do processo;  
(...)

E ainda, se o indeferimento da Avaliação de Disponibilidade Hídrica da PCH Renato, como mostrado no SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), se deu pela existência de outra solicitação concorrente, de 18/03/2016, para uma obra de CGH, esta última não tem amparo na legislação do setor elétrico, consoante se depreende do artigo 8º da lei 9.074 de 07 de julho de 1995, senão vejamos:

Art. 8º - O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no caput que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)  
§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

*§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)*

Vê-se que a CGH não pode ser alegada para justificar o indeferimento da Avaliação de Disponibilidade Hídrica da PCH Renato, uma vez que:

- I – Seu Projeto Básico foi reconhecido pela ANEEL, despacho 2.372 de 10/08/2017, como adequado à partição de quedas estabelecido no Estudo de Inventário do Ribeirão da Jaguara, aprovado por aquela agência no despacho 4.113 de 19/10/2011 (§ 1º do Art. 8º da lei 9.074/95);
- II – A CGH concorrente não pode ser instalada em trecho do Ribeirão da Jaguara pois já foi definido o aproveitamento de uma PCH no mesmo local no estudo de inventário (§ 3º do Art. 8º da lei 9.074/95).

Portanto, se essa for a justificativa, o indeferimento da Análise de Disponibilidade Hídrica e o arquivamento do processo de licenciamento se deram ao arreio da legislação vigente para o caso.

E ainda, se esses atos foram determinados pelo vencimento do prazo regulamentar para apresentação da licença ambiental à ANEEL, foi por única e exclusiva desídia do órgão ambiental que, com o processo concluído para análise desde agosto de 2018, não deu nenhum andamento, senão o arquivamento por perda de objeto. Relevante registrar que, pelo despacho nº 2.790 de 29 de setembro de 2020, a ANEEL deferiu a prorrogação do prazo inicialmente concedido

Ante ao exposto, o empreendedor pugna pelo cancelamento do ato administrativo que arquivou o processo administrativo de licenciamento da PCH RENATO por perda do objeto, e que seja o processo analisado e julgado de acordo com a documentação acostada.

## 5 – DOS PEDIDOS

Neste viés, devidamente embasado e fundamentado com os dispositivos legais e com a doutrina aplicada ao caso, requer que Vossas Senhorias se dignem em deferir os pedidos que seguem em sua plenitude, por ser a medida de direito a ser aplicada ao caso em tela.

- A – Que o órgão ambiental utilize do seu poder de auto tutela e cancele o ato administrativo que arquivou o processo administrativo por perda de objeto, bem como seja cancelado também o ato de indeferimento da Análise de Disponibilidade Hídrica e que estes voltem a ser analisado em todo o seu viés técnico e legal, possibilitando também o acompanhamento técnico por parte do empreendedor;
- B – Caso não seja esse o entendimento, que seja oportunizado ao empreendedor a formalização de novo processo de licenciamento ambiental do empreendimento PCH RENATO;

**C** – Em sendo o arquivamento do processo de licenciamento embasado em algum parecer técnico, que este seja disponibilizado ao empreendedor para conhecimento e possibilitar o direito de ampla defesa.

**D** – Que a decisão seja encaminhada ao representante legal do empreendimento em seu endereço: Rua Congonhas 259 apto 501, Bairro São Pedro, Belo Horizonte- MG, CEP: 30330-016.

Em tempo, informamos que a ANEEL estará sendo comunicada da interposição deste recurso.

Termos em que,

P. Deferimento.

Belo horizonte, 5 de outubro de 2020.



ANTÔNIO CARLOS DURSO CARNEIRO\_CPF 366.002.457-00  
SANCLAGE ENERGIA \_CNPJ 10.202.771/0001-15



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

Recibo de Entrega de Documentos N° 0627111/2018

Recebemos do empreendedor SANCLAGE ENERGIA LTDA , estabelecida na FAZ PAIOL, JAGUARA E JAMBEIRO, no município de SACRAMENTO, os documentos listados abaixo referente ao processo de LAC2 (LP) COPAM Nº 8105/2017/001/2018 SUPRAMTM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro.

Protocolo                  Descrição

- 86731/2018 Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento  
627094/2018 Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).  
627108/2018 Para o caso de propriedades de pessoa jurídica, apresentar cópia autenticada ou o documento original do CNPJ da Empresa  
627107/2018 Arquivo kml ou shape do polígono do empreendimento, contendo área de intervenção ambiental autorizada no DAIA  
86728/2018 Recibo do pagamento - DAE  
627104/2018 Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).  
477175/2017 FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original  
86724/2018 Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).  
627098/2018 Para o caso de propriedades de pessoa jurídica, apresentar cópia autenticada ou o documento original do CNPJ da Empresa  
627105/2018 Recibo do pagamento - DAE  
627097/2018 Arquivo kml ou shape do polígono do empreendimento, contendo área de intervenção ambiental autorizada no DAIA  
627095/2018 Recibo do pagamento - DAE  
627096/2018 Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento  
627106/2018 Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento

Thyago César Silveira Alves  
UBERLÂNDIA, 05 de Setembro de 2018

ANTONIO CARLOS DURSO CARNEIRO

PCH RENATO  
RUA MARECHAL HERMES - GUTIERREZ  
30441-028 BELO HORIZONTE

SR. EMPREENDEDOR.  
SEU PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RECEBEU O Nº 8105/2017/001/2018. SOLICITAMOS  
MENTIONAR ESTE Nº EM TODOS OS DOCUMENTOS, REFERENTE A ESTE PROCESSO, A SEREM ENVIADOS A  
ESTE ORGÃO.



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
**SANCLAGE ENERGIA LTDA**

Endereço:

Município:  
**SACRAMENTO**      UF:  
**MG**      Telefone

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
31/12/2020	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	4 - CPF
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	5 - OUTROS
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM
Tipo	Número Identificação	

3      10.202.771/0001-15

Código Município  
**569**

Mês Ano de Referência  
**31 a 31/12/2020**

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)  
**4301035405885**

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO  
Receita

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD      Valor  
556,74

**TOTAL**

**556,74**

Informações Complementares:  
**ARQUIVAMENTO PROCESSO LICENCIAMENTO PCH RENATO**

**Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

**Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB**

**Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal**

**Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.**

**Linha Digitável:** 85670000005 7 56740213201 1 23112430103 8 54058850137 4

Autenticação

**TOTAL**

R\$

**556,74**

DAE MOD.06.01.11

85670000005 7 56740213201 1 23112430103 8 54058850137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
**SANCLAGE ENERGIA LTDA**

Endereço:

Município:  
**SACRAMENTO**      UF:  
**MG**      Telefone

Autenticação

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
31/12/2020	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	4 - CPF
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	5 - OUTROS
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM

Tipo      Número Identificação  
3      10.202.771/0001-15

Código Município  
**569**

Número do Documento  
**4301035405885**

Receita      R\$      556,74

Multa      R\$

Juros      R\$

**TOTAL**      R\$      **556,74**

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
02/10/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.56.21  
3827X03827

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO CARLOS D CARNEIRO  
AGENCIA: 3827-X CONTA: 7.353-9 VAR:51/01  
=====  
Total debitado na Variacao: 51 556,74  
=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG  
Codigo de Barras 85670000005-7 56740213201-1  
23112430103-8 54058850137-4  
Data do pagamento 02/10/2020  
Valor Total 556,74  
=====  
DOCUMENTO: 100201  
AUTENTICACAO SISBB:  
A.5DC.15A.E08.2A1.EEC  
=====  
Acesse [bb.com.br/privacidade](http://bb.com.br/privacidade)  
e veja a nossa Politica de  
Privacidade atualizada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 3/SEMAP/SUPRAM TRIÂNGULO-DRCP/2022

**PROCESSO Nº 1370.01.0004255/2022-36**

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO			
INDEXADO AO PROCESSO:		PA/ COPAM	SITUAÇÃO:
Licença Ambiental Convencional LAC2- LP		08105/2017/001/2018	Sugestão pelo não conhecimento do recurso
EMPREENDEDOR:	SANCLAGE ENERGIA LTDA / PCH RENATO	CNPJ:	10.202.771/0001-15
MUNICÍPIO:	Sacramento/MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE
E-02-01-1	SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA, EXCETO CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH		4
E-02-03-8	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		-
Critério Locacional Incidente			0

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual	1.495.728-6	
Rodrigo Angelis Alvarez	1.191.774-7	



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva**,  
**Diretor(a)**, em 28/01/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez**,  
**Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **41436765** e o código CRC **7EE0EFA5**.



## 1-RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo instaurado em face do arquivamento do processo de licenciamento ambiental do empreendedor SANCLAGE ENERGIA/PCH RENATO, inscrito no CNPJ sob n.10.202.771/0001-15 / P/A (SIAM) 08105/2017/001/2018, para obtenção de licença ambiental para regularização das atividades na modalidade LAC 2 LP, (classe 4 P) tendo sido reenquadrado conforme Deliberação Normativa 217/2017.

O citado processo foi formalizado à luz da Deliberação Normativa 74/2004, todavia conforme citado, foi reenquadrado, neste ínterim para às atividades: E-02-01-1 SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA, EXCETO CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH Capacidade instalada (MW) (CI) 5,2 MW E-02-03-8 (DN74) LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Tensão (kV) (T) 13,8 kV.

Insta salientar, que conforme possibilidade jurídica inherente a legislação ambiental estadual, o processo de regularização foi internalizado concomitante com o processo de outorga **699/2018** foi formalizado concomitante ao processo administrativo da regularização ambiental, sendo que este foi submetido para apreciação do IGAM/URGA TM (Unidade Regional de Gestão das Águas do Triângulo Mineiro).

Urge assinalar, que no decorrer da análise processual da outorga supracitada, a URGA TM constatou ao compulsar os dados carreados aos autos, que nas proximidades do pedido de outorga já havia sido solicitado reserva hídrica para atividade similar, mas sendo esta de CGH(Central Geradora Hidroelétrica) e ainda que tratava-se dessa modalidade de geração de energia, comprometia e fulminava o pedido ora solicitado pelo(a) requerente do processo em epígrafe.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

Por corolário, ao analisar o processo de outorga, decidiu a URGA TM que o pedido anterior ainda que enquadrado em CGH, tornara-se prevento em face do pedido posterior, ou seja do processo de outorga 699/2018.

Tendo outra decisão, senão, ser encaminhado para o arquivamento, e neste caso *in comento*, o processo de regularização ambiental como trata-se de atividade absolutamente dependente do êxito quanto a regularização da outorga (recurso hídrico), foi comprometida pela decisão da URGA para o indeferimento, tendo sido decidido para o arquivamento por arrastamento o processo de regularização ambiental.

O referido processo foi analisado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, cuja decisão foi o arquivamento do licenciamento pretendido, conforme relatado.

O Recorrente, inconformado, interpôs recurso administrativo, nos termos do art. 40 e seguintes do Decreto 47.383/18.

## **2 – TEMPESTIVIDADE**

A decisão do indeferimento da LAC, LP foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais na data de 12/09/2020, Diário do Executivo, pág.12. O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

Sendo que o presente recurso administrativo, foi recebido dentro do prazo legal, portanto foi observado o prazo de 30 dias para interposição do recurso conforme assentado no Decreto Estadual 47.383/2018.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

### **3- DO PREPARO**

Bem como, foi acostado ao Recurso o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (documento 4301035405885) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

### **4 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre verificar quanto ao atendimento dos requisitos elencados no art. 45 do Decreto 47.383/18, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em detida análise dos documentos inclusos ao recurso administrativo, constata-se que a peça é tempestiva, todavia, não foi apresentado assinatura dos demais sócios administradores da pessoa jurídica em conjunto.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



Com efeito, nota-se que o recorrente não observou a previsão expressa contida no contrato social acostado ao referido processo administrativo do licenciamento ambiental, o qual na cláusula sétima, impõe que a administração da sociedade será exercida em conjunto por todos os sócios, e não somente por um isoladamente, sendo assim contrariando o teor do inciso II do art. 46 do Decreto 47.383/2018.

E ainda, por não apresentar a cópia atualizada do contrato social sendo que é obrigatório para pessoa jurídica em sede recursal, impende consignar, que o documento carreados aos autos é datado de 25 de novembro de 2008, medida esta imposta pelo inciso VIII do Decreto 47.383/2018.

Nesse sentido, nota-se que o Recorrente não atendeu ao dispositivo legal, de modo que a medida que se impõe é o não conhecimento do Recurso Administrativo, nos termos dos incisos II e III do art. 46 do Decreto 47.383/18.

#### **5-DA COMPETÊNCIA ATRIBUIÇÃO p/ apreciação do Recurso Interposto**

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental convencional, LAC2, fase licença prévia em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Triângulo Mineiro, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 3 - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...]

*II - de pequeno porte e médio potencial poluidor, ”*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro – URC/COPAM/Triângulo Mineiro, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

*"Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad."*

## **6-CONCLUSÃO**

Isto posto, diante da não admissibilidade e portanto do não conhecimento do recurso interposto por não atender requisitos de admissibilidade, consoante previsão legal plasmada no ordenamento jurídico, assim como do que consta da Papeleta de Despacho SIAM nº0395200/2020, recomenda-se a URC/COPAM/Triângulo Mineiro o Não Conhecimento do RECURSO INTERPOSTO por não preencher requisitos de admissibilidade.

É o parecer, s.m.j.